



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601141-15.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REPRESENTADO: GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, BRUNO MENDES - AL2840, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA DE TERCEIRO. DESVIRTUAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA PESSOAL AO REQUERENTE A ENSEJAR SEU DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.668, de 5/10/2018).

Maceió, 05/10/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Direito de Resposta, manejada por RODRIGO SANTOS CUNHA, em desfavor de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO.

Segundo consta da postulação autoral, GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO utilizou-se do direito de resposta concedido no Processo nº 0600699-49 para, indevidamente, e extrapolando os fatos relacionados àquela causa, atacar e ofender o candidato RODRIGO SANTOS CUNHA, que disputa vaga ao senado com Renan Calheiros.

Sustenta, ainda, que George Santoro é subordinado ao Governo do Estado, vez que é Secretário da Fazenda e, por este fato, tem interesse em denegrir a imagem do representante para favorecer a candidatura do “pai de seu CHEFE”.

Assim, aduz que tal conduta constitui verdadeira fraude à lei e abuso de direito, pelo que “é possível utilizar a mesma construção jurisprudencial que define a responsabilidade no art. 41-A, com base no consentimento e no benefício obtido pelo candidato com a conduta ilícita, para que a responsabilidade seja analisada sob o prisma teleológico da norma”.

Argumenta que “os Representados utilizaram o tempo de direito de Resposta de George Santoro para criar nos eleitores estados mentais, com base em informação inverídica, de que Rodrigo Cunha teria utilizado seu tempo de TV para o atacar Renan Filho”, o que consiste em fato sabidamente inverídico, já que não foi requerida a citação de Rodrigo Cunha na aludida representação.

Requer a concessão de direito de resposta a ser exibido no tempo da propaganda eleitoral da Coligação e candidatos representados.

Em sua defesa os representados Renan Calheiros e Renan Filho sustentam a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não foram responsáveis pelo suposto desvirtuamento da resposta de George Santoro.

Já George Palermo Santoro suscita: a) a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ser um terceiro estranho ao processo eleitoral; b) a impossibilidade material do pedido, pela completa autonomia na formulação de sua resposta.

O representante Rodrigo Cunha junta petição onde requer “que o tempo de direito de resposta do Representado adquirido nos autos do processo nº 0600689-05.2018.6.02.0000 seja revertido em favor do representante, para que não reste ineficaz eventual decisão judicial, em caso de procedência deste PDR.”

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da ação.

Em suas razões recursais, reitera os fundamentos do pedido inicial, argumentando, ainda, que houve novo desvirtuamento na resposta veiculada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Conforme já relatado, tratam os autos de Direito de Resposta interposto por RODRIGO SANTOS CUNHA, em desfavor de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO.

Inicialmente, destaco a competência da Justiça Eleitoral para análise do feito, vez que o colendo TSE, desde as eleições de 2014, passou a admitir expressamente a possibilidade de terceiro não candidato ter concedido direito de resposta em seu favor, repetindo o mesmo preceito no art. 17 da Resolução 23.547/2017, in verbis:

“Art.17. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm), naquilo que couber”.

O caso dos autos trata de situação um tanto diferenciada, vez que o representante Rodrigo Cunha se insurge contra direito de resposta proferido por terceiro (George Santoro), em processo diverso deste e do qual não fez parte.

Nessa linha, em que pese o candidato Rodrigo Cunha não ter tido participação na propaganda que viabilizou o direito de resposta de George Santoro (veiculada pelo então candidato ao governo Fernando Collor em seu guia eleitoral), seu nome (de Cunha) foi citado por diversas vezes na resposta apresentada por Santoro em 19/09/2018, às 13h15min. Senão vejamos:

[Locutor] A Coligação do Ex-Candidato Collor e do Candidato ao Senado RODRIGO CUNHA, foi punida pela Justiça por tentar manchar a imagem de um servidor publico exemplar com excelentes serviços prestados, George Santoro. Atual Secretario da Fazenda, Santoro possui uma vasta trajetória na área fazendária e econômica do País e tem sido um dos responsáveis pelo Excelente Resultado Fiscal de Alagoas. Ainda assim a Coligação do ex-candidato e de RODRIGO CUNHA tentou caluniar George Santoro acusando-o sem provas. Collor e RODRIGO CUNHA usaram seu tempo de TV pra atacar RENAN Filho. Collor, tentando manchar a imagem de um Governo de Avanços Comprovados. RODRIGO CUNHA usando seu tempo de TV, faz dobradinha com Collor, atacando o Governador. Política velha e política que se diz nova estão juntas para atacar sem provas. Alagoas avança. Trabalho do Governador RENAN Filho e de servidores públicos exemplares como George Santoro.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da resposta veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório e em momento algum desfere ofensas pessoais. Destaco:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Assim, em que pese o desvirtuamento da resposta acima transcrita, pois não tratou especificamente dos fatos que a ensejaram, não entendo que a mesma foi ofensiva ao candidato Rodrigo Cunha, vez que não houve afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou inverídicas a respeito do candidato representante, já que este, de fato, é integrante da Coligação ALAGOAS COM O POVO, da qual fazia parte o então candidato Fernando Collor.

Note-se que o descumprimento dos termos da decisão que concedeu o direito de resposta a terceiro traz as consequências devidamente previstas no art. 58, §3º, III, “F”, da Lei das Eleições, quais sejam, a suspensão de igual tempo em novos pedidos de resposta, além de multa no montante de duas mil a cinco mil

UFIR, questões a serem apuradas em autos próprios e não neste processo, inclusive porque não houve pedido nesse sentido.

Desta feita, diante do aqui exposto, e por entender que não houve divulgação de informação caluniosa, injuriosa, difamatória ou fato sabidamente inverídico, autorizadores do direito de resposta pretendido, **voto pelo desprovimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão de mérito.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**
05/10/2018 16:21:22
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **148003**



1810051538592610000000146517

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0601141-15.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 05/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.668, de 5/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

05/10/2018 17:40:07

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **148819**



1810051740067090000000147221

IMPRIMIR

GERAR PDF